

Projeto de Lei 47/2021

Protocolo 31988 Envio em 10/08/2021 13:13:51

Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

Art.1º. Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Mês da Mediação e Conciliação", a ser realizado, anualmente no mês de novembro.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 06 de agosto de 2.021.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei anexo, que Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

O objetivo deste mês é a mediação e conciliação para todos os débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados pela Procuradoria-Geral do Município e a possibilidade de promoção da mediação e da conciliação das demandas processuais administrativas serem realizadas através de parcerias públicas e privadas a serem feitas pelo Poder Executivo, impondo, desta feita, atribuições aos órgãos da Administração.

De fato, o principal intuito da mediação é o alcance de acordos de um modo célere e eficaz. De maneira idêntica é o que se espera da mediação em questões tributárias.

Por certo, qualquer solução envolvendo direito tributário deve atender, além do desejo das partes, o interesse público envolvido. Desse modo, em atenção aos princípios da isonomia tributária, moralidade e publicidade.

O instituto da autocomposição está autorizado nas mais modernas legislações brasileiras (Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e Lei nº 13.105/2015, do Código de Processo Civil). Com isso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo

Pode-se afirmar com segurança que as soluções extrajudiciais, em especial a arbitragem e a mediação, representam o avanço do processo civilizatório

da humanidade, que, de maneira consciente, busca mecanismos de pacificação social eficientes.

O uso da mediação em questões que envolvem tributos municipais é muito pertinente, dada a rapidez do método. Ou seja, agiliza-se a cobrança dos créditos pelo Município, gerando receita e contendo a insolvência.

Outro ponto positivo é a chance de definir formas de pagamento ao contribuinte prezando pelo seu poder contributivo.

Concluindo, para que possam produzir resultados efetivos, é essencial que os entes tributantes autorizem através de leis específicas e que regulem o seu exercício.

O intuito desta propositura, por fim, é de apostar na conciliação e mediação como uma forma de ampliar a cobrança e fazer isso de uma maneira mais rápida e justa para ambas as partes, já que a composição se dará entre o contribuinte e o poder público.

A data escolhida é o mês de novembro, pois entendemos que será uma data em que o contribuinte possa se programar para quitar seus tributos pendentes com o município e resolver algum outro conflito com o poder público.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos nobres pares desta Casa de Lei, para aprovação deste Projeto de Lei.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 06 de agosto de 2.021.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador - PL

